



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

**PARECER Nº 20/CMCNR-PGCM/2022**

**Referência:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 11 DE ABRIL DE 2021.

**Requerente:** PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

**Interessados:** Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal; Plenário da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 11 de abril de 2021.

**AUTORIZA A RECOMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIAS  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E  
IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO  
MAGISTÉRIO.**

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei Complementar Municipal nº 002, de 11 de abril de 2022, de autoria do Executivo Municipal.

O referido Projeto de Lei visa se adequar a legislação federal, dando direito aos servidores ao ordenamento jurídico pátrio.

Tramitados os feitos a esta subscritora, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.

**A Advogada que ora subscreve, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.**

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
Avenida Tancredo Neves, nº 2070, Setor 02,  
CEP: 76.887-000, Campo Novo de Rondônia/RO.

1



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

A análise da matéria posta à apreciação se resume em sopesar a legalidade e a constitucionalidade da inovação legislativa proposta pelo PL.

Não há vício de iniciativa, uma vez que é iniciativa do executivo, o que se verifica correto, pois o art. 46, III da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia, se não vejamos:

“Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
**III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública”.**

Ademais, na mensagem enviada foi solicitada urgência.

Verifica-se que o PL traduz-se, na verdade, em adequação a legislação federal.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei Complementar, e pelo prosseguimento** do processo legislativo do PLC nº 002, de 11 de abril de 2022.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.

**MONIZE NATÁLIA SOARES DE MELO**  
OAB/RO 3.449

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
Avenida Tancredo Neves, nº 2070, Setor 02,  
CEP: 76.887-000, Campo Novo de Rondônia/RO.

2

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0FB3-E280-F3C3-6F1D> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0FB3-E280-F3C3-6F1D



### Hash do Documento

1ECAB799D8A37821A2E6299C363EBFFED693DAFBFB5A88A640E0E2206199E950

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/04/2022 é(são) :

Monize Natalia Soares De Melo - 768.025.822-87 em 11/04/2022

13:33 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

